SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000045-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Eliana Aparecida Ferreira Bento

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIANA APARECIDA FERREIRA BENTO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de lúpus eritematoso sistêmico e necessita para o seu tratamento, contínua e imprescindivelmente, dos medicamentos hidroxicloraquina 400 ou requinol, prednisona, ciclobenzaprina 10, lamotrigina 25 mg e quetrapina 25 mg que não tem obteve junto à Secretaria Municipal de Saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-67.

Houve antecipação da tutela (fls. 68-69).

Citado (fl. 79), o Município apresentou contestação às fls. 84-93, na qual sustenta, em síntese: I) no mérito, carência da ação por falta de interesse de agir, pois alega que a parte autora já recebia os medicamentos, por via administrativa, bastando apenas apresentar receita atualizada para receber os fármacos pleiteados, mas desistiu do tratamento; II) o fornecimento de medicação de alto custo de forma genérica e indiscriminada à população afeta o já abalado sistema público de saúde; III) o tratamento excepcional é fornecido pelas esferas estadual e federal, tendo o Município se encarregado do fornecimento padrão; IV) o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade de arcar com o tratamento oneroso da requerente.

Juntou documentos às fls. 94-101.

Citada (fl. 83), a FESP apresentou contestação às fls. 102-111, na qual sustenta, em resumo: I) falta de interesse de agir, em vista da falta de requerimento do pedido administrativo, o que seria possível analisar, naquela seara, a possibilidade de entrega de medicamento não padronizado; II) a necessidade dos medicamentos e a condição socioeconômica

da requerente. Alega a necessidade de perícia a afim de certificar a existência da moléstia narrada na exordial, a situação clínica da paciente, assim como a realização de estudo socioeconômico.

Houve réplica (fls. 114-128).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Ademais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, pois os medicamentos pleiteados pela autora foram prescritos de acordo com as peculiaridades da sua doença e quadro clínico e, mesmo porque, a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois o médico que acompanha o autor deixa claro que os medicamentos pleiteados são necessários (fls. 9, 27 e 29). Dessa forma, ninguém melhor do que ele para saber do que necessita o seu paciente, ao avaliar a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ademais, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos fármacos medicamentos hidroxicloraquina 400 (requinol), prednisona 20, ciclobenzaprina 10, lamotrigina 25 mg e quetrapina 25 mg, conforme prescrições médicas de fls. 27 e 29, devendo a autora apresentar

relatório médico, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como prescrição médica, sempre que solicitados.

Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas na forma da lei.

P.I.C.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA